



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

**MULTI METAIS DE FRIBURGO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.821.350/0001-03, com sede na Rua Antenor Francisco Brantes, 11, área C, Córrego Dantas, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.630-285, representada pelo sócio-administrador VINICIUS BAIRRAL ABREU, identidade nº 11.734.061-2 - DETRAN/RJ, tendo em vista as irregularidades denunciadas e constatadas no **Inquérito Civil n.º 000215.2016.01.002/0-201**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, representado pelo **Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS**, **Procurador do Trabalho**, nos termos e forma seguintes:

#### **I – OBJETO:**

Considerando que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal);

Considerando que a vida é o direito fundamental do homem que permite o gozo de todos os demais (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), bem como que são direitos sociais, constitucionalmente previstos, a saúde e a segurança (artigo 6º da Constituição Federal);

Considerando que a Carta Magna estabelece expressamente como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

Considerando que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme prevê o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal;

Considerando que na proteção ao meio ambiente prevista na Constituição Federal, insere-se também o meio ambiente do trabalho, pois “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

**Considerando os autos de infração lavrados pela GRTE de Nova Friburgo em 04.08.2016;**

E, por fim, tendo em vista as irregularidades verificadas pelo Ministério Público do Trabalho **RESOLVE-SE**, por meio deste instrumento, **fixar obrigações**, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Para tanto, as pessoas físicas signatárias se comprometem a efetivar em todos os locais em que exercer suas atividades as obrigações consignadas nas seguintes cláusulas:

## **II – Obrigações**

### **Vasos de Pressão e Caldeiras**

1. Realizar inspeção de segurança dos vasos de pressão, cumprindo o item 13.5.4 e respectivos subitens da NR 13 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro:** Os vasos de pressão devem ser submetidos a inspeções de segurança inicial, periódica e extraordinária, nos termos do item 13.5.4.1 da NR 13 do Ministério do Trabalho;

**Parágrafo segundo:** A inspeção de segurança inicial deve ser feita em vasos de pressão novos, antes de sua entrada em funcionamento, no local definitivo de instalação, devendo compreender exames externo e interno, , nos termos do item 13.5.4.2 da NR 13 do Ministério do Trabalho;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

**Parágrafo terceiro:** A inspeção de segurança periódica, constituída por exames externo e interno, deve obedecer aos prazos máximos estabelecidos no item 13.5.4.5 da NR 13 do Ministério do Trabalho;

**Parágrafo quarto:** A inspeção de segurança extraordinária deve ser feita nas oportunidades previstas no item 13.5.4.10 da NR 13 do Ministério do Trabalho;

**Parágrafo quinto:** A inspeção de segurança deve ser realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado (item 13.5.4.11 da NR 13 do Ministério do Trabalho);

**Parágrafo sexto:** O relatório de inspeção deve conter, no mínimo os seguintes pontos (item 13.5.4.13 da NR 13 do Ministério do Trabalho):

- identificação do vaso de pressão;
- fluidos de serviço e categoria do vaso de pressão;
- tipo do vaso de pressão;
- data de início e término da inspeção;
- tipo de inspeção executada;
- descrição dos exames e testes executados;
- resultado das inspeções e intervenções executadas;
- parecer conclusivo quanto a integridade do vaso de pressão até a próxima inspeção;
- recomendações e providências necessárias;
- data prevista para a próxima inspeção;
- nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do profissional habilitado (PH) e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

#### **Sistemas de segurança das máquinas**

2. Instalar e manter instalados sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

integridade física dos trabalhadores, em todas as zonas de perigo das máquinas e equipamentos, conforme item 12.38 da NR 12 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro:** As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados (item 12.47 da NR 12 do Ministério do Trabalho).

**Parágrafo segundo:** Todas as máquinas devem ter, preferencialmente, proteção fixa (item 12.41, “a” da NR 12 do Ministério do Trabalho), sendo possível a substituição pela proteção móvel (item 12.41, “b” da NR 12 do Ministério do Trabalho), somente quando o acesso à zona de perigo for requerido uma ou mais vezes por turno de trabalho (item 12.44 da NR 12 do Ministério do Trabalho). Na hipótese de proteção móvel, a proteção deve ser associada a um dispositivo de intertravamento, nos moldes do item 12.44, 12.45, 12.46 da NR 12 do Ministério do Trabalho:

- a) A proteção móvel deve ser associada a um dispositivo de intertravamento quando sua abertura não possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco, respeitando a alínea “a” do item 12.44 da NR-12;
- b) A proteção móvel deve ser associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio quando sua abertura possibilitar o acesso à zona de perigo antes da eliminação do risco, conforme alínea “b” do item 12.44 da NR-12.

**Parágrafo terceiro:** A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto na NR 12 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo quarto:** Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

- a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;
- b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados;



**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

- d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados;
- e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e
- f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

**Parágrafo quinto:** Os sistemas de segurança das prensas devem obedecer ao Anexo VIII da NR 12 do Ministério do Trabalho, devendo enclausurar a zona de prensagem com proteções fixas e/ou móveis, operação somente com ferramentas fechadas e utilização de cortina de luz, nos moldes definidos nos itens 2 e 3 do Anexo VIII da NR 12 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo sexto:** Os sistemas de segurança das prensas devem obedecer ao Anexo VIII da NR 12 do Ministério do Trabalho, devendo ser instalada nas prensas excêntricas mecânicas proteção fixa das bielas e das pontas de seus eixos que resistam aos esforços de solicitação em caso de ruptura (item 9.1.1. do Anexo VIII da NR 12 do Ministério do Trabalho).

**Parágrafo sétimo:** Os sistemas de segurança das injetoras de matérias plásticos devem obedecer ao Anexo IX da NR 12 do Ministério do Trabalho, devendo ser instaladas nas partes móveis do conjunto injetor proteções fixas, ou proteção móvel intertravada com uma chave de segurança monitorada por interface de segurança, que interrompa todos os movimentos da unidade de injeção (item 1.2.3.4. do Anexo IX da NR 12 do Ministério do Trabalho).

### **Pedais de acionamento das prensas**

3. Somente utilizar pedal com atuação elétrica, pneumática ou hidráulica para acionar as prensas e similares que possuem zona de prensagem ou de trabalho enclausurada ou utilizam somente ferramentas fechadas, sendo vedada a utilização de pedais com atuação mecânica ou alavancas (item 7.1 do Anexo VIII da NR 12 do Ministério do Trabalho).



**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

**Dispositivo de segurança em injetora de material plástico**

4. Instalar nas injetoras dispositivo mecânico de segurança autorregulável, de tal forma que atue independente da posição da placa, ao abrir a proteção - porta, interrompendo o movimento dessa placa sem necessidade de qualquer regulagem, ou seja, sem regulagem a cada troca de molde (item 1.2.1.7, anexo IX da NR-12 do Ministério do Trabalho, com redação da Portaria 197/2010).

**Ergonomia:**

5. Conceder pausas para descanso em atividades que exijam sobrecarga muscular, estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, conforme art.157, I da CLT c/c item 17.6.3, alínea “b” da NR-17 do Ministério do Trabalho, com redação da Portaria n.º3.751/1990.

**Parágrafo primeiro:** Para fins desta obrigação, deverá ser aplicado por analogia o item 5.4 do Anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho, concedendo-se as pausas da seguinte forma: a) fora do posto de trabalho; b) em 2 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos; c) após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho.

**Parágrafo segundo:** Inclui-se nesta obrigação o setor de expedição, além de outros previstos no Programa de Ergonomia da empresa.

6. Fornecer assentos aos empregados nos postos de trabalho.

**Parágrafo primeiro:** quando a atividade puder ser executada na posição sentada, deve-se dar preferência para que empregado trabalhe naquela posição, em detrimento da posição de pé.

**Parágrafo segundo:** os assentos deverão atender aos requisitos mínimos de conforto previstos no item 17.3.3. da NR 17 do Ministério do Trabalho, a seguir citados: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 30 /2016**

do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

**Parágrafo terceiro:** para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, além dos assentos, deverá ser fornecido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador, conforme item 17.3.4. da NR 17 do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo quarto:** para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas, conforme item 17.3.5. da NR 17 do Ministério do Trabalho.

#### **Divulgação do TAC:**

**7. Divulgar o inteiro teor deste Termo de Ajuste de Conduta** entre os seus empregados, inserindo no site da empresa na internet e afixando cópia em mural de avisos situado em local de fácil acesso, ampla visibilidade e comumente freqüentado pelos obreiros, pelo prazo de 1 ano.

### **III – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

O Ministério Público do Trabalho, diretamente e/ou através da Gerência Regional do Trabalho e Emprego e de outras autoridades públicas, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, **inclusive mediante inspeções não previamente comunicadas**, a qualquer tempo e horário, nas formas legais.

As cláusulas e obrigações especificadas neste Termo de Ajuste de Conduta devem ser observadas pelo signatário, em relação a todos os seus estabelecimentos, em todo o território nacional.

O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta, em relação às obrigações contidas nos itens II.1 a II.6, sujeita o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa no valor de **RS 70.000,00 (setenta mil reais) com atualização monetária, em relação**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro – Nova Friburgo – RJ – CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

**a cada obrigação descumprida, por evento e por cada trabalhador** que tenha seu direito ameaçado ou violado, segundo o disposto no Objeto do presente Termo, valor este a ser corrigido a partir da data da mora.

O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta, em relação à obrigação contida no item II.7 sujeita o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais) com atualização monetária**, segundo o disposto no Objeto do presente Termo, valor este a ser corrigido a partir da data da mora.

A multa prevista acima deverá ser revertida ao FDDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei n.º 7.347/85, constituindo o presente documento título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando cientes as partes de que o não cumprimento do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, relativamente a todas as obrigações assumidas.

A destinação da multa ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDDD, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, órgão colegiado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, instituído pela Lei n.º 9.008, de 21/05/1995, deverá ser realizada por meio do recolhimento do valor em guia de recolhimento da União (GRU), com os seguintes dados, observando-se futuras alterações dos códigos por legislação superveniente: a) código da unidade favorecida: 200401, b) gestão: 00001 (Tesouro Nacional), c) unidade favorecida: SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR – SENACON, d) código de recolhimento: 10130-3 - SDE-MLT LEGISL DEFESA DIREITOS DIFUSOS TRABAL.

As penalidades expostas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**  
Rua Dr. Ernesto Brasília nº30 - Centro - Nova Friburgo - RJ - CEP: 28.610-120- Fone (22) 2522-5031

**INQUÉRITO CIVIL N.º 000215.2016.01.002/0-201**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 30 /2016**

O signatário fica **constituído em mora**, automaticamente (“ex re”), a partir da data em que tenha descumprido as obrigações previstas neste Termo de Ajuste de Conduta, podendo ser comprovado o seu inadimplemento pela fiscalização da Gerência Regional do Trabalho ou diretamente pela Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo (PRT 1ª Região) ou por qualquer outro meio

O presente termo é firmado em 02 (duas) vias de idêntico teor, permanecendo uma na Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo e a outra sendo entregue ao compromissário.

#### **IV – VIGÊNCIA**

As obrigações previstas no presente termo de Ajuste **vigorarão a partir de 01/05/2017 e por prazo indeterminado.**

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas mesmo em caso de sucessão, ficando o(s) eventual(is) sucessor(es) responsável(eis) pelo pagamento da multa no caso de inadimplemento.

O presente Termo não inibirá o ajuizamento de ação civil pública, acaso constatada sua ineficácia para o propósito a que se destina ou a ineficácia da multa fixada.

Nova Friburgo, 22 de novembro de 2016.

**ALEXANDRE SALGADO DOURADO MARTINS**  
Procurador do Trabalho

**VINICIUS BAIRRAL ABREU**  
**MULTI METAIS DE FRIBURGO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EPP**